



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO TOCANTINS
CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA

Resolução-CSDP nº 109, de 14 de março de 2014.

(Publicada no DOE nº 4.091, de 21 de março de 2014)

Cria, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, o Núcleo Especializado de Defesa da Saúde – NUSA.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, Órgão de Administração Superior, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 9º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 055, de 27 de maio de 2009 e art. 102 da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994,

CONSIDERANDO a necessidade de instituição e regulamentação do funcionamento do Núcleo de Defesa da Saúde da Defensoria Pública do Estado do Tocantins - NUSA;

CONSIDERANDO o poder normativo do Conselho Superior no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, conforme Lei Complementar Estadual nº 055/2009 e Regimento Interno;

CONSIDERANDO a assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, direito e garantia fundamental de cidadania, inserido no art. 5º, LXXIV e art. 134, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o direito à saúde possui previsão constitucional, nos termos do art. 196 e seguintes da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o reconhecimento e garantia dos direitos fundamentais preconizados pela Constituição Federal, Estatuto do Idoso, Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.080/1990 e Lei nº 9.656/1998;

RESOLVE:

Art. 1º. Instituir e regulamentar o funcionamento do Núcleo de Defesa da Saúde da Defensoria Pública do Estado do Tocantins - NUSA.

Art. 2º. O NUSA funcionará nas dependências da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, nesta Capital, com atendimento aos assistidos e/ou familiares de segunda à quinta-feira, das 08h às 12h.

§ 1º. Na eventualidade de urgências, o Coordenador do NUSA poderá estender os dias e horários de atendimento.

§ 2º. Terá prioridade no atendimento os casos de perigo de morte, dano irreparável ou de difícil reparação, pessoas idosas e portadores de doença grave ou de deficiência.

§ 3º. O NUSA será composto por um Defensor Público Coordenador, que será designado pelo Defensor Público Geral.

§ 4º. Nas faltas, férias, ausências, licenças e impedimentos do Defensor Público Coordenador do NUSA, este será substituído por outro Defensor Público através de designação do Defensor Público Geral.

§ 5º. O acompanhamento dos processos ajuizados pelo Núcleo competirá ao Defensor Público que atua perante o respectivo Órgão de Atuação para onde foi distribuído o feito, que poderá requerer o auxílio do Coordenador do NUSA.

§ 6º. Ao NUSA será assegurada estrutura administrativa necessária ao desenvolvimento de suas atribuições.

§ 7º. O NUSA terá atuação em todo o Estado, postulando em conjunto com o Defensor Natural de cada localidade, ou isoladamente em causas coletivas, sempre que a relevância da matéria justificar sua atuação.

Art. 3º. O NUSA atuará judicial e extrajudicialmente, de forma individual ou coletiva, na promoção e defesa do direito à saúde, abrangendo quaisquer situações em que a negativa, omissão ou deficiência da prestação do serviço de saúde, sejam por entes públicos ou privados, venha colocar em risco ou agravar o estado de saúde do assistido, inclusive o fornecimento de medicamentos e quaisquer equipamentos necessários à saúde e à vida.

Parágrafo único. A atuação do Núcleo não abrange as questões relativas às cláusulas econômico-financeiras em planos de saúde.

Art. 4º. São Atribuições do NUSA:

I – prestar atendimento inicial, orientação jurídica e realizar diligências que entender necessárias, na temática do direito à saúde;

II – fazer encaminhamentos das partes a outros serviços da rede de atendimento à saúde, fazendo o monitoramento dos casos de urgência;

III – realizar visitas técnicas aos órgãos e entidades públicos e privados do sistema de saúde;

IV – elaborar minuta de convênio entre a Defensoria Pública e entidades relacionadas à saúde, a fim de aprimorar a atuação do Núcleo;

V – criar cartilha explicativa, informando e orientando os profissionais da área da saúde sobre os direitos dos pacientes;



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO TOCANTINS
CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA

- VI** – ministrar palestras e cursos para os profissionais de saúde e assistidos;
- VII** – atuar nas questões extrajudiciais dos assistidos junto à administração pública estadual e municipal, e, ajuizar ações junto ao Poder Judiciário, isolada ou concorrentemente com outros órgãos de atuação da Defensoria Pública;
- VIII** – atuar no 2º Grau de Jurisdição, nas causas ajuizadas pelo Núcleo, na função de assessoramento dos órgãos de atuação respectivos, mediante designação específica do Defensor Público- Geral;
- IX** – realizar a orientação técnica, mediante consulta, aos Defensores Públicos do Estado do Tocantins, em relação ao direito à saúde;
- X** – prestar orientação jurídica à população, mediante atendimento ao público e a realização de audiências públicas, quando se mostrarem necessárias, no âmbito de suas atribuições;
- XI** – informar e conscientizar a população a respeito do direito fundamental à saúde, com o apoio da assessoria de comunicação da Defensoria Pública Geral do Estado e do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento da Defensoria Pública;
- XII** – elaborar, anualmente, planejamento estratégico sobre sua área de atuação;
- XIII** – representar a Instituição perante conselhos de direitos, por qualquer de seus membros, mediante designação do Defensor Público Geral;
- XIV** – firmar compromisso para ajustamento de conduta;
- XV** – encaminhar e acompanhar propostas de elaboração, revisão e atualização legislativa na área do Direito à Saúde;
- XVI** – representar junto ao Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, propondo as medidas cabíveis e acompanhando essas ações.

Art. 5º. O NUSA, para viabilizar o exercício de suas atividades fins, deverá:

- I** – manter banco de dados próprio, contendo peças processuais e informações sempre atualizadas, de legislação, doutrina e experiências pertinentes a sua área de atuação;
- II** – possuir, em seu acervo, pesquisa de material não jurídica sobre a área de saúde;
- III** – manter banco de dados acerca das entidades com atuação na área de saúde.

Parágrafo único. As informações acima serão compartilhadas com os outros Órgãos de Atuação da Defensoria Pública do Estado do Tocantins.



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO TOCANTINS
CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA

Art. 6º. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Tocantins.

Art. 7º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Palmas/TO, 14 de março de 2014.

MARLON COSTA LUZ AMORIM
Presidente